DELIBERAÇÃO AC00 - 732/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/74633/2011/001
PROTOCOLO	: 1494733
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: RENATO PIERETTI CÂMARA
ADVOGADO	: MURILO PIERETTI CÂMARA – OAB/11.828 E THIAGO A. CHIANCA P. OLIVEIRA – OAB/11.285
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – EXECUÇÃO CONTRATUAL IRREGULAR – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ERRO CONTÁBIL – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – INSUBSISTÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO AO PRAZO REGIMENTAL – RECURSO IMPROVIDO.

É improvido o recurso que pretenda reformar decisão que julgou irregular a execução financeira sob a alegação de erro contábil e ausência de má-fé, por não serem motivos suficientes para alterar a decisão atacada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário interposto por Renato Pieretti Câmara, mantendo na íntegra a Decisão DS02-SECSES-646/2013.

Campo Grade, 9 de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Renato Pieretti Câmara, ex-Prefeito Municipal de Ivinhema, inconformado com a DDS02-SECSES-646/2013, prolatada nos seguintes termos:

> "A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:
> 1 - Pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato nº 110/2011, com fulcro no art. 311, II, c/c o art. 312, II, segunda parte, ambos do Regimento Interno TC/MS;
> 2 - Pela aplicação de multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, com fulcro nos arts. 44, I e 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/12 e no art. 197, XIII, do Regimento Interno TC/MS, em face da infringência ao art. 113 da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, II da Instrução Normativa TCE/MS nº 034/10, de responsabilidade do Sr. Renato Pieretti Câmara, Ex-Prefeito Municipal de Ivinhema, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa aplicada, aos cofres do FUNTC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva;
> 3 - Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012."

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade proferido pela Presidência do Tribunal de Contas às f.12.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pelo improvimento do recurso e consequentemente pela manutenção da multa aplicada (f. 17/19).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a integralidade da r. decisão (f. 20/22).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Alega o Recorrente que por um equívoco cometido pelo Setor de Contabilidade

da Prefeitura Municipal de Ivinhema, houve diferença entre o valor empenhado (R$ 60.500,00) e os valores pagos e comprovados (R$ 55.000,00), sendo declarada a irregularidade da execução financeira do Contrato n. 110/2011, culminando na aplicação da multa de 20 UFERMS.

Ressalta que a equipe de contabilidade deveria ter baixado o empenho com a respectiva nota de anulação, o que não ocorreu, sendo o contrato encerrado com essa pendência.

Aduz que não houve qualquer prejuízo à municipalidade, nem má, que na verdade o que aconteceu foi erro formal sem maior relevância e por fim requereu a reanálise da matéria, dando provimento ao recurso e julgando como legal e regular a execução do contrato, isentando o Recorrente da multa aplicada, ou, alternativamente, seja decretada a aprovação com ressalvas da execução contratual.

O fato motivador da aplicação da multa pelo Conselheiro Relator primário, no processo inicial (TC/MS 74633/2011) foi divergência entre o valor empenhado e os valores comprovados e pagos; conforme constatamos foram encaminhadas as Notas de Empenho n. 1512, no valor de R$ 60.500,00 e a de n. 234, no valor de 5.500,00 e a anulação do valor de R$ 5.500,00, correspondente à Nota de Empenho n. 1512, portanto, o valor total empenhado foi de R$ 60.500,00, enquanto os valores efetivamente pagos e liquidados somaram R$ 55.000,00, restando ausente a Nota de Anulação de Empenho n. 234 no valor de R$ 5.500,00, permanecendo a execução financeira do contrato incompleta e irregular.

O não encaminhamento dos documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas, sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa e no presente caso ficou evidenciado que as justificativas apresentadas pelo Recorrente não tiveram o condão de alterar o posicionamento adotado anteriormente na r. decisão.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos e consubstanciado no parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, VOTO:

1. Pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Renato Pieretti Câmara, ex-Prefeito Municipal de Ivinhema, mantendo-se inalterado o teor da DS02-SECSES-646/2013;

2. pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar o conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário interposto por Renato Pieretti Câmara, mantendo na íntegra a Decisão DS02-SECSES-646/2013.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 9 de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

GAB RC
SETAC APC/HON